



PROCESSO Nº : 4166-1/2011
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2010
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 233/2012

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. BRUNO SÁ FREIRE MARTINS, em face de decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 4.104/2011, o qual julgou Regulares com recomendações e determinações legais, além da condenação de restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multa.

2. Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 2878/2898-TCE, em que pretende a retificação parcial do Acórdão 4.104/2011, determinando a exclusão das multas impostas ao recorrente, vez que representaram verdadeira ofensa aos princípios da proporcionalidade, legalidade e dignidade da pessoa humana.

3. O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, fls. 2.900/2.902-TCE.



4. Sorteado novo relator, a SECEX competente analisou o respectivo recurso ordinário e concluiu pelo não provimento dos termos recursais, devendo o Acórdão nº 4.104/2011 ser mantido na íntegra.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petição recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

9. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.



10. A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

11. No caso em apreço, este *Parquet* entende que o recurso interposto não deve ser provido, eis que os argumentos trazidos pelo gestor não são suficientes para alterar a decisão atacada.

12. Inicialmente o gestor alega que as irregularidades apontadas não possuem natureza grave, por não ter sido evidenciada má-fé na conduta do Gestor e por tratar-se de responsabilidade apenas subjetiva e não objetiva.

13. Ainda, na visão do recorrente, um dos pressupostos da responsabilidade subjetiva é que comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposos, o que, segundo este, não ficou evidenciado nos autos.

14. Como bem esclarecido pela equipe técnica, a multa foi aplicada ao Sr. Bruno Sá Freire Martins, ex-gestor da SAD, em consonância com os termos dos artigos 74, 75, incisos II e III e 77, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/ c o artigo 289, incisos I e II, da Resolução n.º 14/2007.

15. Ressalta a SECEX em sua análise, que entende como corretos os argumentos apresentados quanto à obrigatoriedade da existência de nexo causal entre a conduta e o resultado, e ainda, se o gestor agiu com dolo ou no mínimo com culpa nesses atos. Porém, no decorrer do recurso, o recorrente não apresenta nenhum fato novo ou ação que tenha adotado em sua gestão a fim de evitar que a



irregularidade ocorresse, ou seja, os fatos motivadores para a aplicação das multas continuam idênticos aos que foram objeto de julgamento por parte desta Casa.

16. Não há dúvidas de que o ex-gestor, como mandatário daquela Secretaria, foi o responsável pelos atos que direta ou indiretamente foram emanados no período. Donde se conclui, que foi o causador do dano, se não por dolo, ao menos por culpa.

17. Alega ainda o ex-gestor a desproporcionalidade entre as penalidades que recebeu a título de multas com o dano causado. Esclarece que também foi penalizado em outros julgamentos, aduzindo que os valores somados, somente a título de multas-sanção das três Contas de Gestão (EGE, FUNDESP e FUNPREV), alcançam R\$ 14.627,46, que acrescido das glosas de 179,13 UPF's, por pagamento de juros e multas ocasionado por atraso no pagamento de contas telefônicas, que segundo o recorrente, injustas, já que a ausência de pagamento se deu por força do não repasse financeiro da SEFAZ/TESOURO, perfazem a somatória de R\$ 18.222,96.

18. Ainda, sob a ótica do recorrente, o valor representa ofensa ao princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, vez que este afirma perceber a título de remuneração no Estado a importância de R\$ 4.300,00, relativo ao cargo de Técnico da Área Instrumental, Classe B, Nível 2, muito inferior ao que foi penalizado e superando sua capacidade de pagamento. Em relação a este ponto, destaca a equipe técnica que nos autos não foram encontrados documentos que comprovam a afirmação dos valores recebidos a título de subsídio pelo recorrente.



19. Conforme consta da análise da equipe técnica, no acórdão foram apresentadas 13 penalidades, sendo que das irregularidades consideradas graves (01 a 08) receberam valor da multa de 11 UPFs/MT, **valor mínimo** previsto no Art. 6º, II. As demais irregularidades, que não constam da Classificação de Irregularidades do Tribunal de Contas, receberam a penalidades de 2 UPFs/MT cada. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, já que os valores foram fixados no mínimo previsto.

20. Ressalte-se que a atual condição financeira do ex-gestor não pode ser determinante para a fixação da sanção. Por certo que não deve ser ignorada, mas daí a determinar o valor a ser aplicado, certamente não se traduz em uma conduta arrazoada.

21. Por fim, o recorrente entende que o princípio da reserva legal foi lesado, pois alega não haver previsão legal para as multas aplicadas referentes às irregularidades não classificadas - irregularidades 31, 32, 33, 34, 35 e 36 do Relatório Técnico de Defesa.

22. Já de início é importante refutar tal argumento, informando ao gestor que o art. 75 da Lei Complementar 269/2007 dá o competente suporte legal para a aplicação de tais multas. Além disso, deve-se destacar que a classificação de irregularidade realizada por esta Corte é de natureza exemplificativa, não impedindo portanto, que os técnicos desta Casa, quando da análise das contas de qualquer jurisdicionado, aponte outras irregularidades que não constem do Anexo Único da Resolução 17/2010¹.

¹ A Resolução nº17/2010, publicada no Diário Oficial do dia 07/12/2010, deu nova redação aos artigos 287 e 289 do Regimento Interno do TCE-MT, e atualizou a classificação de irregularidades e estabelecendo gradação de valores para a imputação de multas, a partir da competência 2010/2011



23. Ressalte-se que o que determina o apontamento não é a classificação pré-definida no Anexo Único da Resolução 17/2010, mas o ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; a infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; o descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; a sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas; a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; a reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas; ou a inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal.

24. Ora, é a conduta descrita nalgum dos incisos constantes do art. 75 da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 289 da Resolução Normativa nº 14/2007, que foram transcritos acima, que acarreta a aplicação de uma sanção. Portanto, o fato desta conduta estar classificada ou não no manual de classificação de irregularidades desta Corte, não é determinante para a imputação da sanção adequada. Não é demais esclarecer que o referido manual tem por finalidade harmonizar os critérios de análise e decisões sobre as contas públicas, mas jamais impedir o apontamento de outras irregularidades que não estejam ali previstas.

25. Deve ser destacado que é justamente em respeito ao princípio da reserva legal que os apontamentos de irregularidades não devem ser restritos à classificação elaborada pelo TCE/MT, pois como bem determinado pelo parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 17/2010, “na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no caput, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos desse artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa nº 14/2007, bem como os princípios da legitimidade,



economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão”.

26. Assim, considerando-se a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o improvimento da irresignação, mantendo-se as sanções impostas, inclusive a aplicação de multa.

27. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário** interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 4.104/2011.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de fevereiro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas